PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, nos Autos do **Processo Licitatório n° 0011/2026**, **Pregão Eletrônico nº 0005/2026**, cujo objeto refere-se à *"Contratação de empresa especializada para realizar manutenção preventiva no gerador de energia elétrica instalado no Aeroporto Municipal João Winckler, incluindo diagnóstico, reparo, substituição de peças (quando necessário), testes operacionais e emissão de relatório técnico".*

A inabilitação da Recorrente foi fundamentada no Parecer de Análise de Qualificação Técnica datado de 13 de março de 2026. O referido parecer concluiu que a empresa não cumpriu integralmente as exigências do item 5.4 do Edital, apontando, em síntese: **(i)** ausência de contrato de prestação de serviços que comprovasse o vínculo do responsável técnico, Sr. Elvis Gomes de Freitas Fernandes, com a empresa licitante (descumprimento do item 5.4.3); **(ii)** a suposta ausência de atestado de capacidade técnica-profissional para os profissionais indicados (descumprimento do item 5.4.5).

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que: **(i)** atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando registro no CFT, responsável técnico habilitado e atestado de capacidade técnica compatível; **(ii) o** edital, em seu item 5.4.3, permite a comprovação de vínculo do responsável técnico por múltiplos meios (CTPS, contrato de prestação de serviços, declaração de contratação futura ou contrato social), não podendo a ausência de um deles levar à inabilitação automática; (iii) invoca a possibilidade de diligência, prevista na Lei nº 14.133/2021, para a

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3627-C0FD-AC99-CA31 e informe o código 3627-C0FD-AC99-CA31

complementação de documentação, argumentando que a apresentação do contrato é um vício sanável que não compromete o certame.

Ao final, a Recorrente requer a reconsideração da decisão de inabilitação ou, subsidiariamente, a abertura de prazo para a juntada do documento comprobatório de vínculo.

A empresa **POWERTEC GERADORES LTDA**, segunda colocada no certame, apresentou Contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão de inabilitação. Argumenta que: **(i)** a Recorrente descumpriu múltiplas exigências do edital, incluindo a não comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico e a ausência de registro válido de outros profissionais indicados; **(ii)** o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é manifestamente irregular, pois foi emitido em uma situação em que o profissional técnico (Sr. Elvis Gomes de Freitas Fernandes) figurou, simultaneamente, como contratante (através de sua pessoa jurídica) e executor do serviço, caracterizando uma "autoavaliação" sem validade perante terceiros; **(iii)** A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica à inclusão de documento essencial não apresentado no momento oportuno, mas apenas à complementação de informações de documentos já existentes ou à atualização de certidões vencidas após a data de abertura.

Na sequência, os autos vieram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Um dos pilares do processo licitatório é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras estabelecidas no edital.

O Edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu item **5.4 (Qualificação Técnico-Profissional e Operacional)** os requisitos para habilitação. A decisão de inabilitação se baseou em dois pontos principais, que merecem análise individual.

a) Da Comprovação do Vínculo do Responsável Técnico (Item 5.4.3):

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3627-C0FD-AC99-CA31 e informe o código 3627-C0FD-AC99-CA31

O Parecer Técnico que inabilitou a empresa foi categórico ao afirmar: "*Não foi localizado contrato de prestação de serviços do TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA - ELVIS GOMES DE FREITAS FERNANDES*".

Contudo, o próprio edital, em seu item 5.4.3, é claro ao listar as alternativas para comprovação do vínculo:

> *5.4.3 Apresentação de profissional na área de Engenharia, ou Arquitetura e Urbanismo ou Técnico, para figurar como responsável técnico do objeto a ser contratado, cuja comprovação de vínculo poderá ser dar através de um dos seguintes documentos: (i) Cópia da Carteira de Trabalho (CPTS) física ou digital; OU (ii) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços; OU (iii) declaração de contratação futura do profissional responsável, desde que acompanhada da anuência do profissional a ser contratado; OU (iv) Cópia do Contrato Social em se tratando de sócio da empresa licitante.*

Da análise dos autos, constata-se que a Recorrente **não apresentou nenhum desses quatro documentos.**

A empresa confunde dois requisitos distintos da qualificação técnica: **(i) Comprovação de Vínculo (item 5.4.3):** Visa garantir que o profissional qualificado estará efetivamente à disposição da empresa para executar o contrato. Os documentos exigidos (CTPS, contrato, etc.) servem para criar essa segurança jurídica para a Administração; **(ii) Comprovação de Capacidade Técnica-Profissional (item 5.4.5):** Visa atestar que o profissional possui a experiência necessária. O documento para isso é a **CAT**, devidamente registrada no conselho profissional.

A Recorrente cumpriu o item 5.4.5 ao apresentar a CAT nº 2420593/2026. No entanto, falhou em cumprir o item 5.4.3, pois a CAT, por sua natureza, atesta uma experiência passada, mas não comprova um vínculo presente ou futuro (empregatício, contratual ou societário), conforme exigido pelo edital.

Quanto ao pedido de diligência, este não pode ser acolhido. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências para "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos" ou para **"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados".**

A ausência completa de um documento essencial, como um contrato de prestação de serviços ou uma declaração de contratação futura, não é um "erro" ou "falha" em

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3627-C0FD-AC99-CA31 e informe o código 3627-C0FD-AC99-CA31

documento existente. **É a não apresentação de um requisito de habilitação**. Permitir que a Recorrente junte tal documento nesta fase seria conceder-lhe uma nova oportunidade para completar sua proposta, em clara violação ao **Princípio da Isonomia** em relação aos demais licitantes que cumpriram todas as regras dentro do prazo.

Embora o formalismo moderado seja um princípio relevante, ele não se presta a relevar a ausência de documentos essenciais à comprovação da qualificação. A falha em questão não é meramente formal (como um erro de data ou uma assinatura no local errado), mas sim substancial. A comprovação do vínculo é o elemento que conecta a capacidade do profissional à estrutura da empresa licitante, sendo, portanto, parte integrante e indissociável da própria qualificação técnica.

No caso, não se trata de esclarecer uma dúvida sobre um contrato existente nos autos, mas sim de admitir um documento inteiramente ausente. Aceitar o contrato de prestação de serviços anexado ao recurso configuraria uma indevida e ilegal juntada extemporânea de documento, o que é vedado. A diligência serve para aclarar, não para incluir o que falta.

Portanto, a decisão de inabilitação foi correta e está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça corrobora essa visão, mantendo a inabilitação de licitantes quando a decisão administrativa se encontra devidamente motivada no descumprimento de regras claras do edital, reforçando a presunção de legitimidade do ato administrativo. Observe-se:

> *APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado . Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.*
> *(TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24 .2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator.: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)*
>
> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos*

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3627-C0FD-AC99-CA31 e informe o código 3627-C0FD-AC99-CA31

princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2 . A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar .
(TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

Ressalta-se que o Edital não exigia comprovação de vínculo na fase de habilitação, exigia apenas a apresentação de um dos documentos elencados no item 5.4.3, justamente para não onerar nenhuma das proponentes, concedendo a oportunidade de apresentar a Declaração de Contratação Futura, e comprovar o vínculo com aquele profissional indicado, somente no ato de assinatura do contrato, assim como a proponente fez com os outros dois profissionais, tendo apresentado a respectiva declaração, deixando de apresentar apenas o documento referente ao responsável técnico Elvis.

Ademais, embora a Recorrente tenha apresentado a Declaração de Contratação Futura dos outros profissionais, não foi comprovado o registro vigente no respectivo conselho de classe para os engenheiros Fernando Teixeira Spironello e Rogério Lima Barreto, descumprindo o item 5.4.4 do Edital, conforme parecer técnico.

Pelo exposto, exaro **OPINATIVO** pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA**, com a consequente manutenção de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 0005/2026.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê/SC, 06 de abril de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3627-C0FD-AC99-CA31 e informe o código 3627-C0FD-AC99-CA31

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3627-C0FD-AC99-CA31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 06/04/2026 14:55:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/3627-C0FD-AC99-CA31